

CADERNO DE ENCARGOS

PARTE I

CLÁUSULAS JURÍDICAS

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Cláusula 1.^a

Objeto

O presente Caderno de Encargos compreende as Cláusulas a incluir no contrato a celebrar na sequência do procedimento pré-contratual que tem por objeto a aquisição e o fornecimento contínuo de peixe para a Base Aérea n.º 4 (BA4), para o período compreendido entre janeiro de 2022 e setembro de 2022, em conformidade com as disposições e demais elementos constantes das Cláusulas Jurídicas e Técnicas do presente Caderno de Encargos.

Cláusula 2.^a

Contrato

1. O contrato é composto pelo respetivo clausulado contratual e os seus anexos.
2. O contrato a celebrar integra ainda os seguintes elementos:
 - a. Os suprimentos dos erros e das omissões do caderno de encargos identificados pelos concorrentes, desde que esses erros e omissões tenham sido expressamente aceites pelo órgão competente para a decisão de contratar;
 - b. Os esclarecimentos e as retificações relativos ao Caderno de Encargos;
 - c. O presente Caderno de Encargos;
 - d. A proposta adjudicada;
 - e. Os esclarecimentos sobre a proposta adjudicada prestados pelo Adjudicatário.
3. Em caso de divergência entre os documentos referidos no número anterior, a respetiva prevalência é determinada pela ordem pela qual aí são indicados.

4. Em caso de divergência entre os documentos referidos no n.º 2 e o clausulado do contrato e seus anexos, prevalecem os primeiros, salvo quanto aos ajustamentos propostos de acordo com o disposto no artigo 99.º do Código dos Contratos Públicos e aceites pelo Adjudicatário nos termos do disposto no artigo 101.º desse mesmo diploma legal.

Cláusula 3.^a

Duração e vigência do contrato

1. Os fornecimentos a realizar no âmbito do contrato decorrerão entre janeiro de 2022 e 30 de setembro de 2022, no prazo indicado neste Caderno de Encargos, sem prejuízo das obrigações acessórias que devam perdurar para além da cessação do contrato.
2. O contrato cessará quando forem fornecidas as quantidades máximas adjudicadas ou quando for atingido o prazo máximo contratual de 30 de setembro de 2022.

CAPÍTULO II

OBRIGAÇÕES CONTRATUAIS

SECÇÃO I

OBRIGAÇÕES DO ADJUDICATÁRIO

SUBSECÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Cláusula 4.^a

Obrigações principais do Adjudicatário

Sem prejuízo de outras obrigações previstas na legislação aplicável, no presente Caderno de Encargos ou nas Cláusulas Contratuais, da celebração do contrato decorrem para o Adjudicatário as seguintes obrigações principais:

- a. Garantir o fornecimento atempado de géneros alimentícios, conforme encomendado, na morada da BA4 (Anexo II), nas quantidades requisitadas e garantindo o cumprimento integral das Especificações Técnicas (Anexo VII) bem como das normas de segurança alimentar;
- b. Satisfazer imediatamente as encomendas urgentes motivadas por motivos imprevistos, até ao máximo de 25 (vinte e cinco) entregas, durante toda a vigência do contrato. Por encomendas urgentes entende-se aquelas que foram realizadas com uma antecedência inferior a 48 (quarenta e oito) horas;
- c. Facultar, quando solicitado pela Entidade Adjudicante, uma visita às instalações fabris/armazéns onde são manufaturados/armazenados os itens propostos a concurso. Esta visita terá o objetivo de verificar se os procedimentos de segurança alimentar baseados nos princípios HACCP (Hazard Analysis and Critical Control Point) estão a ser cumpridos, tendo em consideração as necessárias adaptações, atendendo à atividade desenvolvida;
- d. Garantir que os géneros alimentícios a fornecer cumprem todos os requisitos previstos neste Caderno de Encargos e respetivos anexos;

- e. A entrega dos géneros deverá sempre materializar-se na presença de um representante do Adjudicatário;
- f. Sempre que sejam entregues géneros em quantidades inferiores às encomendadas, o Adjudicatário tem que assegurar a regularização desses géneros no prazo de 24 horas, sem encargos adicionais para a Entidade Adjudicante. Caso não o faça ser-lhe-ão aplicadas as penalidades pecuniárias estipuladas na Cláusula 18.^a da Parte I deste Caderno de Encargos;
- g. Sempre que os géneros entregues sejam rejeitados por incumprimento de quaisquer requisitos do presente Caderno de Encargos, o Adjudicatário deve assegurar a substituição destes géneros no prazo de 24 horas, sem encargos adicionais para a Entidade Adjudicante. Caso não o faça ser-lhe-ão aplicadas as penalidades pecuniárias estipuladas na Cláusula 18.^a da Parte I deste Caderno de Encargos;
- h. Nos casos previstos na alínea g., os produtos rejeitados que não sejam substituídos no prazo determinado, são considerados como não fornecidos para efeitos da Cláusula 9.^a Parte I deste Caderno de Encargos;
- i. No caso de se verificar uma doença de origem alimentar (intoxicação, infeção, toxinfecção ou outra) como resultado da ingestão de géneros alimentícios fornecidos pelo Adjudicatário, este será responsável pelo ressarcimento integral de todos os prejuízos daí emergentes e respetivas indemnizações a que possa haver lugar;
- j. Facultar à Entidade Adjudicante uma lista com a identificação de todas as empresas subcontratadas pelo concorrente para o fornecimento dos géneros, conforme modelo em Anexo VI ao presente Caderno de Encargos;
- k. Garantir que os seus colaboradores ou os das empresas subcontratadas cumprem integralmente as normas/procedimentos de segurança interna das Unidades da FAP.

Cláusula 5.^a

Conformidade e operacionalidade dos géneros

1. O Adjudicatário obriga-se a prestar à Entidade Adjudicante o fornecimento objeto do contrato em cumprimento com as características, especificações e requisitos técnicos previstos nas Cláusulas Técnicas que constituem a Parte II do presente Caderno de Encargos, onde se incluem as Especificações Técnicas (Anexo VII).

2. Os géneros objeto do contrato devem ser entregues em perfeitas condições de serem utilizados para os fins a que se destinam, devidamente embalados ou acondicionados (na modalidade de tara perdida), garantindo sempre o cumprimento integral dos regulamentos de segurança alimentar.
3. O Adjudicatário é responsável perante a Entidade Adjudicante por qualquer defeito ou discrepância nos géneros objeto do contrato que existam no momento em que os géneros lhe são entregues.

Cláusula 6.^a

Inspecção e testes aos géneros

1. Efetuado o fornecimento dos produtos encomendados, a Entidade Adjudicante, por si ou através de terceiro por ele designado, procede à inspecção quantitativa e qualitativa dos mesmos, com vista a verificar, respetivamente, se os mesmos correspondem às quantidades definidas aquando da encomenda. É verificado também o cumprimento das características, especificações e requisitos definidos nas Cláusulas Técnicas deste Caderno de Encargos e respetivas Especificações Técnicas, bem como outros requisitos exigidos por Lei.
2. Durante a fase da realização de inspecção e testes aos géneros alimentares, o Adjudicatário deve prestar à Entidade Adjudicante toda a cooperação e todos os esclarecimentos necessários, podendo fazer-se representar durante a realização daqueles, através de pessoas devidamente credenciadas para o efeito.
3. Caso assim o entenda, a Entidade Adjudicante pode solicitar, por e-mail, as Fichas Técnicas dos géneros fornecidos. Estas têm que ser disponibilizadas, pelo Adjudicatário, no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas, a contar da data/hora do envio do pedido das mesmas.
4. Caso a Entidade Adjudicante identifique a necessidade de realização de testes aos géneros alimentares, os encargos a suportar com a realização dos mesmos são da responsabilidade do Adjudicatário.

Cláusula 7.^a

Inoperacionalidade, defeitos ou discrepâncias

1. No caso da inspecção ou os testes previstos na Cláusula anterior não comprovarem a conformidade com as exigências legais, ou no caso de existirem defeitos ou discrepâncias com as características, especificações e requisitos técnicos definidos

nas Cláusulas Técnicas do presente Caderno de Encargos, a Entidade Adjudicante deve disso informar, por escrito, via email (dat_subsistencias_encomendas@emfa.pt) o Adjudicatário (Anexo III).

2. No caso previsto no número anterior, o Adjudicatário deve proceder, à sua custa e nos prazos definidos nas alíneas e. e f. da Cláusula 4.^a, às substituições necessárias para garantir o cumprimento das exigências legais e das características, especificações e requisitos técnicos exigidos.
3. Após a realização das substituições necessárias pelo Adjudicatário, no prazo respetivo, a Entidade Adjudicante procede à realização de novos testes de aceitação, nos termos da Cláusula anterior.

Cláusula 8.^a

Aceitação dos géneros

1. Caso os testes a que se refere a Cláusula 6.^a comprovem a total conformidade com as exigências legais, e neles não sejam detetados quaisquer defeitos ou discrepâncias com as características, especificações e requisitos técnicos definidos nas Cláusulas Técnicas do presente Caderno de Encargos e respetivas Especificações Técnicas, deve ser assinado pela Entidade Adjudicante um documento de receção (documento de transporte).
2. Com a assinatura do documento a que se refere o número anterior, ocorre a certificação da aceitação dos géneros à Entidade Adjudicante, sem prejuízo das obrigações de garantia que impendem sobre o Adjudicatário.
3. No caso da conferência do material entregue se efetuar num momento posterior à sua receção, a certificação da aceitação dos géneros fica sujeita a essa verificação, constando essa informação no documento de receção (“Material sujeito a conferência posterior”).
4. A assinatura do documento a que se refere o n.º 1 não implica a aceitação de eventuais defeitos ou de discrepâncias do fornecimento objeto do contrato com as exigências legais ou com as características, especificações e requisitos técnicos previstos nas Cláusulas Técnicas do presente Caderno de Encargos e respetivas Especificações Técnicas.

Cláusula 9.^a

Rejeição de fornecimentos

1. Os géneros rejeitados são considerados para todos os efeitos como não entregues, pelo que não poderão ser faturados.
2. Estas rejeições serão comunicadas ao Adjudicatário, sendo as remoções dos géneros feitas por conta e risco do mesmo, no prazo máximo de 5 (cinco) dias corridos, contados a partir da data da notificação.
3. Findo o prazo mencionado em 2., se os géneros rejeitados ainda se encontrarem nas instalações da Entidade Adjudicante sem serem removidos, estes passarão para sua posse como incapazes.

Cláusula 10.^a

Garantia Técnica

Nos termos da presente Cláusula e da Lei que disciplina os aspetos relativos ao fornecimento de bens, e das garantias a ele relativas, o Adjudicatário garante os fornecimentos objeto do contrato durante o prazo de validade dos mesmos, contra quaisquer defeitos ou discrepâncias com as exigências legais e com características, especificações e requisitos técnicos definidos nas Cláusulas Técnicas do presente Caderno de Encargos e respetivas Especificações Técnicas, que se revelem a partir da respetiva aceitação.

Cláusula 11.^o

Garantia de Qualidade

1. O Adjudicatário deverá assegurar um serviço laboratorial de controlo da qualidade por forma a garantir que os géneros fornecidos preenchem as normas de qualidade constantes nas Especificações Técnicas e que cumprem com as exigências necessárias a garantir a segurança alimentar.
2. Sempre que solicitado pela Entidade Adjudicante, o Adjudicatário deve efetuar a entrega dos Boletins Analíticos relativos aos géneros alimentícios fornecidos.

SUBSECÇÃO II

DEVER DE SIGILO

Cláusula 12.^a

Objeto do dever de sigilo

1. O Adjudicatário deve guardar sigilo sobre toda a informação e documentação, técnica e não técnica, comercial ou outra, relativa à Entidade Adjudicante, de que possa ter conhecimento ao abrigo ou em relação com a execução do contrato.
2. A informação e a documentação cobertas pelo dever de sigilo não podem ser transmitidas a terceiros, nem objeto de qualquer uso ou modo de aproveitamento que não o destinado direta e exclusivamente à execução do contrato.
3. Exclui-se do dever de sigilo previsto a informação e a documentação que fossem comprovadamente do domínio público à data da respetiva obtenção pelo Adjudicatário ou que este seja legalmente obrigado a revelar, por força da Lei, de processo judicial ou a pedido de autoridades reguladoras ou outras entidades administrativas competentes.

SECÇÃO II

OBRIGAÇÕES DA ENTIDADE ADJUDICANTE

Cláusula 13.^o

Deveres da Entidade Adjudicante

No âmbito do presente contrato, constituem deveres da Entidade Adjudicante:

- a. Requisitar a quantidade de géneros alimentícios necessários à confeção da alimentação, em conformidade com o Plano de Ementas da FAP, com uma antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas em relação à data efetiva de entrega;
- b. Comunicar a Requisição/Encomenda através dos meios de comunicação que vierem a ser definidos pelas partes;
- c. Permitir o acesso de viaturas e colaboradores ao serviço do Adjudicatário ao interior das instalações das Unidades, solicitando para isso as credenciações necessárias;

- d. Elaborar um relatório trimestral onde sejam discriminados os incumprimentos contratuais e respetivas penalidades pecuniárias, se aplicáveis. A elaboração e comunicação do referido relatório será da competência do Gestor do Contrato.

Cláusula 14.^a

Preço base

1. O preço base é o preço máximo que a Entidade Adjudicante se dispõe a pagar pela execução de todas as prestações que constituem o objeto do presente procedimento.
2. O preço base para o presente procedimento é de **65.000,00€ (sessenta e cinco mil euros)**.

Cláusula 15.^a

Preço contratual

1. Pelo fornecimento objeto do contrato, bem como pelo cumprimento das demais obrigações constantes do presente Caderno de Encargos, a Entidade Adjudicante deve pagar ao Adjudicatário o preço constante da proposta adjudicada, acrescido de IVA à taxa legal em vigor, se este for legalmente devido.
2. O preço referido no número anterior inclui todos os custos, encargos e despesas cuja responsabilidade não esteja expressamente atribuída à Entidade Adjudicante, nomeadamente os relativos ao transporte de pessoas e géneros afetos ao fornecimento, bem como quaisquer encargos decorrentes da utilização de marcas registadas, patentes ou licenças.

Cláusula 16.^a

Condições de pagamento

1. As quantias devidas pela Entidade Adjudicante, nos termos da(s) Cláusula(s) anterior(es), deve(m) ser paga(s) no prazo de 30 (trinta) a 90 (noventa) dias após a receção das respetivas faturas, as quais só podem ser emitidas após o vencimento da obrigação respetiva.
2. Para os efeitos do número anterior, a obrigação considera-se vencida com a assinatura do documento de receção respetivo (documento de transporte).
3. Em caso de discordância por parte da Entidade Adjudicante quanto aos valores indicados nas faturas, deve esta comunicar ao Adjudicatário, por escrito, via email

(dat_subsistencias_faturas@emfa.pt), os respetivos fundamentos, ficando o Adjudicatário obrigado a prestar os esclarecimentos necessários ou proceder à emissão de nova fatura ou nota de crédito/débito.

4. As faturas deverão ser remetidas à Entidade Adjudicante no prazo máximo de 5 dias úteis após a assinatura do auto de receção respetivo, de acordo com os Artigos 7.º e 36.º do Código do IVA.
5. Desde que devidamente emitidas e observado o disposto no n.º 1, as faturas são pagas através de transferência bancária.
6. O sistema de faturação do Adjudicatário deverá adequar-se de forma a garantir que:
 - a. Cada fatura diz respeito apenas a um Pedido de Compra e a um Compromisso;
 - b. Por cada entrega efetuada numa Unidade da Força Aérea é emitida uma fatura;
 - c. Cada fatura refere o número do Pedido de Compra e do Compromisso que lhe está associado.
7. O pagamento do preço contratual apenas pode ser efetuado pela Entidade Adjudicante após o contrato ser visado pelo Tribunal de Contas e após o pagamento dos respetivos emolumentos por parte do Adjudicatário (se a estes houver lugar) nos termos dos artigos 5.º e 6.º do Regime Jurídico dos Emolumentos do Tribunal de Contas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 66/96, de 31 de maio, na redação em vigor.

Cláusula 17.ª

Descontos nos pagamentos

A Entidade Adjudicante deve reter em quaisquer pagamentos a efetuar ao Adjudicatário:

- a. As importâncias necessárias à liquidação das penalidades que lhe tenham sido aplicadas, nos termos deste Caderno de Encargos;
- b. As importâncias em dívida à Segurança Social, até ao montante de 25% da quantia a pagar, desde que o Adjudicatário não prove ter a situação contributiva regularizada, conforme legislação em vigor;
- c. Todas as demais quantias que sejam legalmente exigíveis.

CAPÍTULO III

PENALIDADES CONTRATUAIS E RESOLUÇÃO

Cláusula 18.^a

Penalidades contratuais

1. Pelo incumprimento de obrigações emergentes do contrato, a Entidade Adjudicante pode exigir do Adjudicatário o pagamento de uma pena pecuniária, de montante a fixar em função da gravidade do incumprimento.
2. As penalidades contratuais serão aplicadas mediante incumprimento verificado no/a:
 - a. Prazo de entrega dos géneros alimentícios;
 - b. Entrega de quantidade inferior à quantidade encomendada;
 - c. Entrega de géneros de qualidade inferior à exigida pelas Especificações Técnicas;
 - d. Anomalia administrativa – por exemplo erros na emissão de faturas.
3. Nos casos de incumprimento mencionados nas alíneas a. e b. do número 2., cumulativamente com o incumprimento do definido na alínea f. da Cláusula 4.^a da Parte I deste Caderno de Encargos (regularização em 24 horas) será aplicada uma penalidade pecuniária correspondente a 10% (dez por cento) do valor total dos géneros em falta, por cada dia de atraso.
4. No caso do incumprimento mencionado na alínea c. do número 2., cumulativamente com o incumprimento do definido na alínea g. da Cláusula 4.^a da Parte I deste Caderno de Encargos (substituição dos géneros em 24 horas), será aplicada uma penalidade pecuniária correspondente a 15% (quinze por cento) do valor total dos géneros em falta, por cada dia de atraso.
5. O valor total dos géneros em falta, considerado para o cálculo das penalizações pecuniárias descritas nos números 3. e 4., é referente ao valor antes de impostos.
6. No caso de incumprimento mencionado na alínea d. do número 2., será aplicada uma penalidade pecuniária fixa de €5,00 (cinco euros) por cada fatura emitida com erros. Os erros considerados incumprimento são os seguintes:
 - a. Quantidades faturadas diferentes das quantidades entregues;
 - b. Valores unitários faturados diferentes dos constantes da proposta adjudicada;
 - c. Taxas de IVA diferentes das constantes da proposta adjudicada.

7. O valor acumulado das penalidades pecuniárias não pode exceder 20% do preço contratual, sem prejuízo do poder de resolução do contrato, de acordo com o estipulado pelo n.º 2 do Artigo 329.º do CCP.
8. A sanção pecuniária aplicada será deduzida no pagamento da fatura seguinte à decisão de aplicação da sanção ou, caso tal não seja possível, será solicitada a emissão de nota de crédito.
9. O Adjudicatário no caso de incumprimento, será informado por escrito, via email, pela Entidade Adjudicante.
10. Na determinação da gravidade do incumprimento, a Entidade Adjudicante tem em conta, nomeadamente, a duração da infração, a sua eventual reiteração, o grau de culpa do Adjudicatário e as consequências do incumprimento. Na avaliação da gravidade do incumprimento, existe uma escala de ponderação de 1 a 3, onde 1 significa um grau de gravidade baixo, 2 intermédio e 3 elevado. Esta escala será aplicada a cada um dos indicadores referidos atrás (duração da infração, reiteração, grau de culpa do Adjudicatário e as consequências do incumprimento). Se o somatório dos ponderadores para os quatro indicadores de avaliação da gravidade do incumprimento for maior ou igual a 8, aplica-se o valor da penalidade em causa. O significado de cada um destes quatro indicadores encontra-se definido em baixo:
 - a. **Duração da Infração** – Tempo que medeia entre a identificação da anomalia e a sua resolução. Conforme as alíneas f. e g. da Cláusula 4.ª, o adjudicatário tem 24 horas para repôr os géneros que foram identificados com anomalia, considerando-se a referida ocorrência com ponderação de 1. Considera-se como agravante deste indicador, o tempo de reposição dos géneros que seja superior a 24 horas. Sendo que superior a 24 horas e inferior a 48 horas considera-se com ponderação 2 o grau de gravidade da anomalia, e superior a 48 horas considera-se com ponderação de 3.
 - b. **Reiteração** – Frequência com que se verificam anomalias, para determinado lote de género e região. A reiteração até três anomalias, considera-se a ponderação 1, a reiteração de quatro a seis anomalias, considera-se a ponderação 2 e a reiteração de sete ou mais anomalias, considera-se a ponderação 3.
 - c. **Consequências do incumprimento** – Impacto verificado na Entidade Adjudicante com a anomalia. Se a consequência implicar constrangimentos ao nível da armazenagem, considera-se ponderação de

1. Se a consequência implicar a incapacidade da confecção de parte de uma refeição, considera-se ponderação de 2. Se a consequência implicar a incapacidade da confecção da totalidade de uma refeição, considera-se ponderação de 3.
11. A aplicação de penalidades contratuais será precedida da realização da respetiva audiência prévia nos termos do n.º 2 do artigo 308.º do CCP.
12. A audiência dos interessados é realizada no prazo de 10 dias, contados nos termos do artigo 87.º do Código do Procedimento Administrativo (CPA).
13. A realização da audiência suspende a contagem do prazo para pagamento da fatura.
14. As penas pecuniárias previstas na presente Cláusula não obstam a que a Entidade Adjudicante exija uma indemnização pelo dano excedente.

Cláusula 19.^a

Força maior

1. Não podem ser impostas penalidades ao Adjudicatário, nem é havida como incumprimento, a não realização pontual das prestações contratuais a cargo de qualquer das partes que resulte de caso de força maior, entendendo-se como tal as circunstâncias que impossibilitem a respetiva realização, alheias à vontade da parte afetada, que ela não pudesse conhecer ou prever à data da celebração do contrato e cujos efeitos não lhe fosse razoavelmente exigível contornar ou evitar.
2. Podem constituir força maior, se se verificarem os requisitos do número anterior, designadamente, tremores de terra, inundações, incêndios, epidemias, sabotagens, greves, embargos ou bloqueios internacionais, atos de guerra ou terrorismo, motins e determinações governamentais ou administrativas injuntivas.
3. Não constituem força maior, designadamente:
 - a. Circunstâncias que não constituam força maior para os subcontratados do Adjudicatário, na parte em que intervenham;
 - b. Greves ou conflitos laborais limitados às sociedades do Adjudicatário ou a grupos de sociedades em que este se integre, bem como a sociedades ou grupos de sociedades dos seus subcontratados;
 - c. Determinações governamentais, administrativas, ou judiciais de natureza sancionatória ou de outra forma resultantes do incumprimento pelo Adjudicatário de deveres ou ónus que sobre ele recaiam;

- d. Manifestações populares devidas ao incumprimento pelo Adjudicatário de normas legais;
 - e. Incêndios ou inundações com origem nas instalações do Adjudicatário cuja causa, propagação ou proporções se devam a culpa ou negligência sua ou ao incumprimento de normas de segurança;
 - f. Avarias nos sistemas informáticos ou mecânicos do Adjudicatário não devidas a sabotagem;
 - g. Eventos que estejam ou devam estar cobertos por seguros.
- 4. A ocorrência de circunstâncias que possam consubstanciar casos de força maior deve ser imediatamente comunicada à outra parte.
 - 5. A força maior determina a prorrogação dos prazos de cumprimento das obrigações contratuais afetadas pelo período de tempo comprovadamente correspondente ao impedimento resultante da força maior.
 - 6. A parte que invocar casos fortuitos ou de força maior deverá comunicar e justificar tais situações à outra parte, bem como informar o prazo previsível para restabelecer a situação.

Cláusula 20.^a

Resolução por parte da Entidade Adjudicante

- 1. Sem prejuízo de outros fundamentos de resolução do contrato previstos na Lei, a Entidade Adjudicante pode resolver o contrato, a título sancionatório, no caso do Adjudicatário violar de forma grave ou reiterada qualquer das obrigações que lhe incumbem, designadamente nos seguintes casos:
 - a. Se os fornecimentos efetuados não corresponderem às características e prescrições técnicas estabelecidas neste Caderno de Encargos, caracterizando-se como anomalias;
 - b. Quando o Adjudicatário não cumprir reiteradamente os prazos de entrega previstos na Cláusula 4.^a da Parte I e na Cláusula 4.^a da Parte II, do presente Caderno de Encargos. Considerando-se reiterado o incumprimento daqueles prazos, individualmente considerado em cada lote, um valor superior a 4% (quatro por cento) do total de entregas previstas para a totalidade da execução do contrato (Anexo VIII), quer respeitem a primeiras entregas, quer respeitem a entregas de regularização;

- c. Quando, sem fundamento atendível, o Adjudicatário não entregue os géneros constantes da proposta e estes tenham sido considerados para efeitos de aplicação do critério de adjudicação;
 - d. Quando o Adjudicatário não cumprir integralmente o estipulado na Cláusula 5.^a;
 - e. Quando houver recusa expressa no pagamento das penalidades.
2. O direito de resolução referido no número anterior exerce-se mediante declaração enviada ao Adjudicatário e não determina a repetição das prestações já realizadas, a menos que tal seja determinado pela Entidade Adjudicante.
 3. Nos casos de resolução sancionatória, havendo lugar a responsabilidade do Adjudicatário, será o montante respetivo deduzido das quantias devidas, sem prejuízo da Entidade Adjudicante poder executar as garantias prestadas pelo Adjudicatário.
 4. A resolução do contrato não invalida o disposto na Cláusula 10.^a, nem o direito a qualquer ação que venha a ser interposta por parte da Entidade Adjudicante com vista à justa indemnização por perdas e danos eventualmente sofridos com o incumprimento do contrato.
 5. A Entidade Adjudicante pode ainda resolver o contrato por razões de interesse público, devidamente fundamentado, e mediante o pagamento ao Adjudicatário de indemnização.
 6. Para efeitos do previsto na alínea c) do n.º 1 do presente artigo, considera-se fundamento atendível a superveniente e não imputável ao adjudicatário, a insolvência ou encerramento da produção de origem dos géneros em causa, bem como a perda da respetiva certificação.

Cláusula 21.^a

Resolução por parte do Adjudicatário

1. Sem prejuízo de outros fundamentos de resolução previstos na Lei, o Adjudicatário pode resolver o contrato quando:
 - Qualquer montante que lhe seja devido esteja em dívida há mais de 6 meses ou o montante em dívida exceda 25 % (vinte e cinco por cento) do preço contratual, excluindo juros;
2. Nos casos previstos no n.º 1, o direito de resolução pode ser exercido mediante declaração enviada à Entidade Adjudicante, que produz efeitos 30 dias após a

recepção dessa declaração, salvo se este último cumprir as obrigações em atraso nesse prazo, acrescidas dos juros de mora a que houver lugar.

3. A resolução do contrato nos termos dos números anteriores não determina a repetição das prestações já realizadas pelo Adjudicatário, cessando, porém, todas as obrigações deste ao abrigo do contrato, com exceção daquelas a que se refere o artigo 444.º do Código dos Contratos Públicos.

CAPÍTULO IV

DISPOSIÇÕES FINAIS

Cláusula 22.º

Subcontratação e cessão da posição contratual

1. A subcontratação pelo Adjudicatário e a cessão da posição contratual por qualquer das partes depende da autorização da outra, nos termos do Código dos Contratos Públicos.
2. O Adjudicatário não pode recorrer à prestação de serviços por terceiras entidades, para a execução das atividades objeto do presente procedimento sem expresse consentimento por escrito da Entidade Adjudicante, informando-a de quais as empresas fornecedoras que irão fazer as entregas.
3. O recurso à prestação de serviços por entidades terceiras não pode, em caso algum, pôr em causa o cumprimento pontual de todas as obrigações assumidas pelo Adjudicatário.
4. O Adjudicatário, no caso de recorrer à prestação de serviços por terceiras entidades, deve assegurar que:
 - a. A entidade terceira está devidamente habilitada para o exercício da sua atividade e que cumpre com os procedimentos de segurança alimentar baseados nos princípios HACCP (Hazard Analysis and Critical Control Point), com as devidas adaptações necessárias à atividade desenvolvida;
 - b. Os profissionais que prestam serviços possuem as qualificações e as competências necessárias à atividade que se propõem desenvolver, para garantir o cumprimento integral dos requisitos impostos pela legislação nacional para manipuladores de géneros alimentícios;

- c. A identificação dos colaboradores daquelas entidades é comunicada, sempre que possível, à Entidade Adjudicante para efeitos de prévia credenciação necessária para o acesso às instalações militares.
5. O Adjudicatário não poderá ceder a sua posição contratual ou qualquer dos direitos e obrigações decorrentes do contrato sem autorização da Entidade Adjudicante.
6. Para efeitos da autorização prevista no número anterior, devem ser apresentados pelo cessionário todos os documentos de habilitação que sejam exigidos ao cedente na fase de formação do contrato em causa.

Cláusula 23.^a

Cessão da posição contratual por incumprimento do Adjudicatário

1. Em caso de incumprimento, pelo cocontratante, das suas obrigações, que reúna os pressupostos para a resolução do contrato, o Adjudicatário cede a sua posição contratual ao concorrente do procedimento pré-contratual na sequência do qual foi celebrado o contrato, que venha a ser indicado pela Entidade Adjudicante, pela ordem sequencial do procedimento.
2. Para o efeito previsto na parte final do número anterior, a Entidade Adjudicante interpela, gradual e sequencialmente, os concorrentes que participaram no procedimento pré-contratual, de acordo com a respetiva classificação final, a fim de concluir um novo contrato para a adjudicação da conclusão dos trabalhos.
3. A execução do contrato ocorre nas mesmas condições já propostas pelo cedente no procedimento pré-contratual original.
4. A cessão da posição contratual opera por mero efeito de ato da Entidade Adjudicante, sendo eficaz a partir da data por este indicada.
5. Os direitos e obrigações do Adjudicatário, desde que constituídos em data anterior à da notificação do ato referido no número anterior, transmitem-se automaticamente para o cessionário na data de produção de efeitos daquele ato, sem que este a tal se possa opor.
6. As obrigações assumidas pelo Adjudicatário depois da notificação referida no n.º 4 apenas vinculam a entidade cessionária quando este assim o declare, após a cessão.
7. A caução e as garantias prestadas pelo Adjudicatário são objeto de redução na proporção do valor das prestações efetivamente executadas e são liberadas seis meses após a data da cessão, ou, no caso de existirem obrigações de garantia, após o

final dos respetivos prazos, mediante comunicação dirigida pela Entidade Adjudicante aos respetivos depositários ou emitentes.

8. A posição contratual do Adjudicatário nos subcontratos por si celebrados transmite-se automaticamente para a entidade cessionária, salvo em caso de recusa por parte desta.

Cláusula 24.^a

Comunicações e notificações

1. Sem prejuízo de poderem ser acordadas outras regras quanto às notificações e comunicações entre as partes do contrato, estas devem ser dirigidas, nos termos do Código dos Contratos Públicos, para o domicílio ou sede contratual de cada uma, identificados no contrato.
2. As notificações e comunicações devem ser efetuadas através de carta registada com aviso de receção ou correio eletrónico, para os seguintes contactos:
 - a. Entidade Adjudicante:
Força Aérea Portuguesa
Gestor do Contrato
Direção de Abastecimento e Transportes, Avenida da Força Aérea Portuguesa,
n.º 1
2614-506 Amadora
Telefone n.º 214723629
Correio eletrónico: dat_subsistencias_encomendas@emfa.pt
 - b. Adjudicatário
[identificação entidade]
[identificação pessoa]
[Morada]
Telefone n.º [...]
Fax n.º [...]
Correio eletrónico [...]
3. Qualquer comunicação feita por carta registada é considerada recebida na data em que for assinado o aviso de receção ou, na falta dessa assinatura, na data indicada pelos serviços postais.

4. Qualquer comunicação feita por correio eletrónico é considerada recebida na data constante do respetivo recibo de receção e leitura remetido pelo recetor ao emissor.
5. Quaisquer comunicações e notificações referidas no n.º 1, dirigidas à Entidade Adjudicante e efetuadas depois das 17 (dezassete) horas do local de receção dessa comunicação ou efetuadas em dia não útil, consideram-se feitas às 10 (dez) horas do dia útil seguinte.
6. Qualquer alteração das informações de contacto constantes do contrato deve ser comunicada à outra parte.
7. As partes estão vinculadas pelo dever de colaboração mútua, designadamente no tocante à prestação recíproca de informações necessárias à boa execução do contrato.

Cláusula 25.ª

Outros encargos

Todas as despesas derivadas da elaboração da proposta, nomeadamente as despesas e encargos inerentes à prestação do contrato, que engloba as decorrentes do visto do Tribunal de Contas, se aplicável, são da responsabilidade do Adjudicatário.

Cláusula 26.ª

Contagem dos prazos

Os prazos previstos no contrato são contínuos, correndo em sábados, domingos e dias feriados.

Cláusula 27.ª

Foro competente

Para todas as questões emergentes do contrato será competente o tribunal administrativo territorialmente competente, de acordo com os critérios legais vigentes.

PARTE II

CLÁUSULAS TÉCNICAS

Cláusula 1.^a

Objeto do fornecimento

1. O objeto do presente procedimento é o fornecimento contínuo de peixe para a Base Aérea n.º 4 (BA4), para o período compreendido entre janeiro de 2022 e setembro de 2022.
2. As quantidades máximas previsíveis deste procedimento são as constantes do Anexo I ao presente Caderno de Encargos, não havendo lugar a qualquer tipo de compensação se as quantidades máximas não forem de facto adquiridas.
3. Os géneros a fornecer devem reunir as condições necessárias para garantir o cumprimento integral das regras de segurança alimentar, bem como garantir o total cumprimento das características técnicas constantes das Especificações Técnicas que constituem o Anexo VII ao presente Caderno de Encargos.

Cláusula 2.^a

Conceitos

Para efeitos do presente Caderno de Encargos entende-se por:

- a. **Especificação Técnica** – Documento com critérios mínimos técnicos, que descreve detalhadamente o género alimentício a ser fornecido.
- b. **Produto perecível** – Género alimentício que se degrada com muita facilidade, requerendo cuidados especiais de armazenamento (carne, pescado, hortofrutícolas, leite e derivados). Género alimentício de curta duração.
- c. **Produto não perecível** – Género alimentício de consistência seca e que é facilmente armazenado, como café, óleo, leite em pó, massas, açúcar, farinha, feijão e outros. Estes géneros alimentícios deterioram-se após um longo período de tempo expostos à temperatura ambiente.
- d. **Produto congelado** – Género alimentício que sofreu uma congelação que permite obter uma temperatura no seu centro térmico de pelo menos -18°C (dezoito graus Celsius negativos), após estabilização térmica.
- e. **Produto ultracongelado**: Género alimentício que foi submetido a um processo adequado de congelação, dito «ultracongelação», que permite ultrapassar tão

rapidamente quanto necessário a zona de cristalização máxima, fazendo com que a temperatura do produto, em todos os seus pontos e após estabilização térmica, se mantenha sem interrupção a níveis iguais ou inferiores a -18°C (dezoito graus Celsius negativos) e que é comercializado pré-embalado, com menção de que se trata de um ultracongelado.

- f. **Receção com anomalia** – Receção de uma encomenda não conforme, em termos de quantidade e/ou qualidade previstas na Especificação Técnica (ver Cláusulas 7.^a e 8.^a).
- g. **Anomalia Administrativa (Documentação)** – Tratamento administrativo da documentação de transporte de material e faturação, no que se refere por exemplo a preços, quantidades e taxas de IVA.
- h. **Atraso** - Entrega realizada em data posterior à data definida na Encomenda para a entrega do material.
- i. **NNA** – Número Nacional de Abastecimento - número que identifica inequivocamente determinado género, cada NNA é referente apenas a um género.
- j. **UMB** – Unidade de Medida Básica – unidade de medida mais pequena a considerar nas encomendas e fornecimentos.
- k. **N.º ET** – Número da Especificação Técnica do Género (Anexo VII)

Cláusula 3.^a

Local de entrega dos géneros

1. As entregas dos géneros são da total responsabilidade do Adjudicatário e devem ser feitas de acordo com as Encomendas realizadas pela Sub-Replicação de Subsistências da Direção de Abastecimento e Transportes (DAT).
2. Os géneros serão entregues na Secção de Subsistências da BA4, na condição DDP – Incoterms 2020 (Delivered Duty Paid - Entregue com direitos pagos no lugar de destino designado), na morada constante do Anexo II a este Caderno de Encargos.

Cláusula 4.^a**Prazo de entrega dos géneros**

1. A entrega dos géneros deve ocorrer no local definido (Anexo II), durante todo o período de vigência do contrato, devendo o Adjudicatário:
 - a. Entregar os géneros na Messe da Unidade no dia indicado na Encomenda, no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas após a hora/data do envio da referida encomenda por parte da Entidade Adjudicante;
 - b. Em situações de força maior, o Adjudicatário deve requerer, por email (dat_subsistencias_encomendas@emfa.pt) à Entidade Adjudicante, autorização para fornecer os produtos além das datas estipuladas, indicando a data em que se propõe fornecê-los e expondo os motivos que a tal o obrigam.
2. Semanalmente a Entidade Adjudicante irá colocar uma encomenda ao Adjudicatário, com pelo menos 48 (quarenta e oito) horas de antecedência em relação ao dia da primeira entrega. Esta encomenda contemplará entregas em dois dias distintos em todas as Unidades da Força Aérea.
3. As entregas dos géneros serão efetuadas em dois dias úteis distintos. Após a assinatura do contrato a Entidade Adjudicante reunirá com o Adjudicatário para acordar os dias das entregas. Caso não seja alcançado um entendimento, as entregas terão que ser efetuadas às 3.^{as} (terças) e 6.^{as} (sextas) feiras. Independentemente dos dias das entregas, as mesmas terão que ser feitas nos seguintes períodos:
 - a. **Manhã: das 09:00 às 12:00;**
 - b. **Tarde: das 14:00 às 17:00.**
4. Todas as despesas e custos com o transporte dos géneros alimentícios objeto do contrato para os locais de entrega são da exclusiva responsabilidade do Adjudicatário.

Cláusula 5.º**Gestor do Contrato**

1. Nos termos do artigo 96.º, conjugado com o artigo 290.º-A do Código dos Contratos Públicos, será designado um Gestor do Contrato, com a função de acompanhar permanentemente a execução deste.

2. Uma das funções do Gestor do Contrato será a de realizar a avaliação de anomalias, no que concerne à gestão das ocorrências suscetíveis de incorrer em penalidade, conforme mencionado na Cláusula 18.º da Parte I deste Caderno de Encargos.
3. Acresce ao número anterior as anomalias administrativas, no que respeita ao tratamento das faturas.
4. O Gestor do Contrato, como forma de avaliar o desempenho do Adjudicatário e dando cumprimento ao definido nos pontos 2. e 3., elaborará um relatório quadrimestral, designado de Relatório de Análise de Anomalias de Fornecedores (Anexo IV), que será enviado ao Adjudicatário e onde serão elencados eventuais incumprimentos e respetivas penalidades pecuniárias, se aplicáveis.

Cláusula 6.º

Acompanhamento da Execução do Contrato

1. A fiscalização do cumprimento do(s) contrato(s) será efetuada pelo(s) Gestor(es) do(s) Contrato(s), assessorado(s) pela DAT, nomeadamente através da informação prestada pelas seguintes entidades:
 - a. Secções de Subsistências (Messes) das Unidades;
 - b. Sub-Repartição de Subsistências da Repartição de Material e Intendência (RMI) da DAT, da qual fará parte o Gestor do Contrato da Entidade Adjudicante.
2. No âmbito da sua ação fiscalizadora, compete à Entidade Adjudicante, através dos seus representantes:
 - a. Assistir à receção e fornecimento de géneros efetuando os registos necessários (temperaturas, peso, contagem, etc.), onde se avaliem as condições em que decorrem as operações de transporte, bem como os desvios de quantidade e qualidade em relação ao preconizado na encomenda, Caderno de Encargos e Especificações Técnicas;
 - b. Avaliar os géneros alimentícios e iniciar um processo de rejeição sempre que não forem cumpridos os requisitos referidos na alínea a., através do seu registo no documento de transporte de material e elaborando, um Relatório de Receção com Anomalias (conforme Anexo III).
3. A Sub-Repartição de Subsistências da DAT, após analisar os documentos referidos na alínea anterior, notificará o Adjudicatário dos eventuais incumprimentos detetados, constituindo este fundamento suficiente para aplicação das penalidades contratuais previstas na Cláusula 18.ª da Parte I deste Caderno de Encargos, ou

ainda para resolução do contrato, caso a gravidade e/ou reiteração comprovadas do incumprimento o justifiquem.

4. O Adjudicatário deverá possuir igualmente um Gestor do Contrato, por forma a haver uma comunicação mais fácil entre as partes e a acompanhar permanentemente a execução do contrato.

Cláusula 7.^a

Aspetos gerais a considerar na entrega dos géneros

1. Os fornecedores deverão respeitar todas as exigências legais vigentes para o exercício da sua atividade profissional, em especial aquelas relacionadas com a garantia da segurança alimentar com o fornecimento dos géneros alimentares incluídos no presente concurso.
2. No ato de receção dos géneros será efetuada uma inspeção onde será verificado se os mesmos estão de acordo com a encomenda nas quantidades e peso pretendidos.
3. A entrega dos géneros deve obedecer aos requisitos qualitativos, de âmbito geral, a seguir indicados:
 - a. As embalagens dos produtos não podem estar conspurcadas, violadas ou danificadas colocando em dúvida a integridade do produto. As latas ou pacotes não poderão apresentar-se opados (abaulados), amolgados, enferrujados ou violados e os frascos com bolhas de ar no interior, mesmo que estejam dentro do prazo de validade;
 - b. Não são aceites produtos fornecidos em caixas de madeira, latas opacas, enferrujadas ou de outra forma danificadas;
 - c. Não pode existir qualquer presença de sinais que indiquem contaminação por pragas. Entre esses sinais incluem-se presença de fezes e/ou urina, restos de pragas mortas, pêlos e embalagens que se apresentem roídas;
 - d. Não pode existir presença efetiva de pragas nos produtos, como baratas, moscas, vermes, gorgulho, lesmas, etc.;
 - e. Não pode existir qualquer presença de sinais que indiquem contaminação com químicos, como por exemplo, óleo proveniente do contacto do produto com o veículo;
 - f. O conteúdo de cada embalagem deve ser homogéneo, incluindo apenas produtos com a mesma origem, validade ou tipo comercial e sensivelmente com um grau

de maturação e coloração semelhantes. A parte visível deve ser representativa do conjunto.

- g. Serão rejeitados produtos cujo prazo de validade esteja impercetível ou inexistente, aplicando-se o mesmo princípio nas situações em que o rótulo não exista. De igual modo serão rejeitados os produtos cujos prazos de validade tenham expirado, ou que, estejam demasiado próximo da data de validade limite e cuja utilização do produto não vá ocorrer antes dessa mesma data limite;
 - h. As viaturas de transporte de géneros alimentícios devem obedecer às disposições gerais previstas na legislação em vigor sobre a matéria em causa. No caso específico dos géneros congelados ou refrigerados têm que ser transportados tendo em conta as recomendações da Direção Geral de Alimentação e Veterinária (DGAV) constantes do Anexo V ao presente Caderno de Encargos. Todos os géneros que não cumpram as referidas recomendações serão rejeitados.
4. A Entidade Adjudicante reserva-se o direito de proceder a inspeções ao meio de transporte dos géneros, bem como ao pessoal que o efetua, no que diz respeito aos seguintes aspetos:
- a. Os veículos de transporte de produtos alimentares deverão apresentar-se em perfeito estado de limpeza e, no caso de produtos frescos, refrigerados ou congelados deverão estar configurados com sistemas de frio adequados;
 - b. O interior desses veículos (caixa de carga) deve ser de material liso, impermeável, resistente à corrosão, de fácil limpeza, lavagem e desinfecção e não deve emitir ou absorver odores;
 - c. Os produtos devem ser transportados de modo a manter as suas condições higiénico sanitárias, devendo estar protegidos de quaisquer conspurcações, com ventilação e arejamento convenientes;
 - d. Os géneros não devem ser transportados simultaneamente com outros, ou outro tipo de artigos, que potenciem a degradação das suas condições higiénico sanitárias;
 - e. O pessoal responsável pelo transporte e manipulação dos géneros deve apresentar-se com uniforme da empresa e aparência e higiene pessoal cuidada.

Cláusula 8.^a**Características genéricas dos géneros**

1. Todos os produtos deverão cumprir escrupulosamente a legislação portuguesa referente à segurança alimentar, rotulagem e embalagem dos produtos, controlo veterinário e higiene dos géneros alimentícios, alimentação animal, bem-estar dos animais, saúde animal, controlos fitossanitários, contaminação e fatores ambientais, e estar de acordo com os Regulamentos (CE) n.º 1760/2000, 852/2004, 853/2004 e 854/2004 do Parlamento Europeu e do Conselho que estabelecem as regras específicas de higiene para os géneros alimentícios de origem animal e de organização dos controlos oficiais dos produtos de origem animal destinados ao consumo humano.
2. Os géneros devem deter as características típicas e exigidas por Lei, bem como todas as marcações de rotulagem previstas no Regulamento (UE) n.º 1169/2011, que identifica como menções obrigatórias na rotulagem alimentar:
 - a. Denominação do género alimentício;
 - b. Lista de ingredientes;
 - c. Ingredientes ou auxiliares tecnológicos ou derivados de uma substância ou produto que provoquem alergias ou intolerâncias;
 - d. Quantidade de determinados ingredientes ou categorias de ingredientes;
 - e. Quantidade líquida do género alimentício;
 - f. Data de durabilidade mínima ou a data-limite de consumo;
 - g. Condições especiais de conservação e/ou as condições de utilização;
 - h. Nome ou a firma e o endereço do operador da empresa do setor alimentar;
 - i. País de origem ou o local de proveniência;
 - j. Modo de emprego;
 - k. Título alcoométrico;
 - l. Declaração nutricional;
 - m. Peso líquido, em quilogramas, dos produtos contidos nas embalagens.

Cláusula 9.^a**Características específicas dos géneros**

Todas as Especificações Técnicas (ET) dos géneros alimentares objeto do presente procedimento estão devidamente detalhadas nos documentos que constituem o Anexo VII ao presente Caderno de Encargos.

Anexo I

QUANTIDADES MÁXIMAS PREVISÍVEIS – Açores/Peixe

NNA	Descrição	Unidade Medida	Especificação Técnica	Quantidade
8905MD0220307	AMEIJOA	KG	15	100
8905MD0263535	AMEIJOA(MIOLO CONGELADO)	KG	16	25
8905MD0220309	ATUM EM CONSERVA ESCORRIDO	KG	23	70
8905MD0460404	BACALHAU A POSTA DO LOMBO,ULTRACONGELADO	KG	29	942
8905MD0220315	BERBIGAO	KG	39	100
8905MD0263490	CALAMARES ULTRA CONGELADOS PREPARADOS	KG	62	70
8905MD0460469	CAMARAO 30/40	KG	66	120
8905MD0220324	CARAPAU	KG	69	400
8905MD0220349	CHOCO, GRANDE	KG	86	150
8905MD0220356	CORVINA, POSTA, ULTRACONGELADA	KG	98	600
8905MD0220361	DELICIAS DO MAR	KG	108	30
8905MD0220363	DOURADA	KG	113	500
8905MD0263468	ESPADARTE	KG	118	90
8905MD0263507	FILETES DE MARUCA	KG	138	100
8905MD0447654	FILETES DE PESCADA	KG	139	150
8905MD0220380	GAROUPA A POSTA, ULTRACONGELADA	KG	146	200
8905MD0220386	LULAS	KG	172	100
8905MD0220389	MARUCA A POSTA, ULTRACONGELADA	KG	180	300
8905MD0263534	MEXILHAO	KG	187	100
8905MD0263537	MEXILHAO (MIOLO CONGELADO)	KG	188	25
8905MD0263499	MIGAS DE BACALHAU	KG	189	463
8905MD0460470	MIOLO DE CAMARAO CONG 60/70	KG	194	120
8905MD0263517	PAMPO CONGELADO (S/CABECA S/VISCERAS)	KG	219	400
8905MD0263448	PEIXE ESPADA PRETO	KG	237	600
8905MD0263456	PEIXE VERMELHO CONG.(C/ MAIS 1KG)	KG	238	400
8905MD0263515	PERCA CONGELADO (S/CABECA S/VISCERAS)	KG	240	400
8905MD0263493	PESCADA N.2 CONG	KG	243	200
8905MD0220417	PESCADA N.4 A POSTA, ULTRACONGELADA	KG	244	230
8905MD0220420	POLVO	KG	252	850
8905MD0263449	POTAS	KG	253	340
8905MD0263541	ROBALO (CONGELADO)	KG	269	580
8905MD0263483	SALMAO (CONGELADO)	KG	274	570
8905MD0263521	SAPATEIRA	KG	279	135
8905MD0263445	SARDINHA	KG	280	55
8905MD0263436	SOLHA	KG	283	300
8905MD0263461	TAMBORIL (LOMBO CONGELADO)	KG	294	150

Anexo II**PONTO DE ENTREGA - MORADA DA BASE AÉREA N.º4**

CENTRO	UNIDADE	ABREVIATURA	REGIÃO	MORADA	LOCALIDADE	CONTACTO TELEFÓNICO
5004	BASE AÉREA N.º 4	BA4	AÇORES	Estrada do Juncal, Porta da BA4, 9760-402 Praia da Vitória	AÇORES – ILHA TERCEIRA	+351 295540878

Anexo III**RELATÓRIO DE RECEÇÃO COM ANOMALIAS**

Relatório de Receção com Anomalia



Nº

(### / AA)



Data



Fornecedor



Nº Pedido Compra

Nº Encomenda



Tipo e Nº de Documento de Transporte



Responsável pela Receção

(Posto / Nome)

Preencher com uma Cruz (X) a(s) opção(es) aplicável(is)

(Assinalar no Documento de Transporte de Material o(s) artigo(s) com anomalia e a respetiva(s) anomalia, de acordo com os itens apresentados em baixo)

**Não
Conforme**

Quantidade



Qualidade



Estado da Embalagem



Inspeção Visual da Embalagem/Produto



Cor



Textura



Forma



Inspeção Olfática (odor)



Prazo de Validade



Temperatura do Veículo de Transporte (se aplicável)

RELATÓRIO DE ANÁLISE DE ANOMALIAS DE FORNECEDORES



Ministério da Defesa Nacional
Força Aérea
Direção de Abastecimento e Transportes
Sub-Repartição de Subsistências

Nº Contrato: _____ Lote: _____ Região: _____
Fornecedor: _____ Mês: _____ Data: _____

Taxa Penaliz.: 10,00% sobre o valor total dos géneros em falta (sem IVA).

Nº	Data	Nº Encomenda	Nº Géneros c/ Qtd em falta	Valor Total Géneros	Nº Fatura a desc. a Penaliz.	Valor a Descontar
					Total	

Taxa Penaliz.: 15,00% sobre o valor total dos géneros em causa (sem IVA).

[illegible]

Taxa Penaliz.: 10,00% sobre o valor total dos géneros em falta (sem IVA), por cada dia de atraso.

[illegible]

Penalidade: 5,00 € por fatura emitida não conforme.

Nº	Data	Nº Encomenda	Tipo de Erro Administ.	Nº Fatura com Anomalia	Nº Fatura a desc. a Penaliz.	Valor a Descontar
Total						

Valor Total de Penalizações (1 + 2 + 3 + 4):

Anexo V

TEMPERATURA DOS GÉNEROS DURANTE A ARMAZENAGEM, TRANSPORTE E EXPOSIÇÃO

(Adaptado do Esclarecimento Técnico n.º 2 / DGAV / 2019 – Direção Geral de Alimentação e Veterinária)

MANUTENÇÃO DA CADEIA DE FRIO

- A aplicação de frio (refrigeração, congelação e ultracongelação) tem por objetivo retardar ou inibir a multiplicação dos microrganismos responsáveis pela decomposição dos alimentos, permitindo prolongar a vida útil dos géneros alimentícios. A multiplicação dos microrganismos ou a formação de toxinas podem ser inibidas, caso os géneros alimentícios sejam conservados a temperaturas adequadas. Por essa razão, a manutenção e o controlo da cadeia de frio são fundamentais na segurança de muitos géneros alimentícios. No entanto, são admissíveis períodos muito limitados sem controlo da temperatura, sempre que tal seja necessário para permitir o manuseamento durante a preparação, o transporte, a armazenagem, a exposição e a apresentação dos alimentos.

REQUISITOS ESPECÍFICOS

- A legislação alimentar apenas determina requisitos específicos de temperatura para alguns géneros alimentícios de origem animal. A temperatura a que os outros géneros alimentícios de origem animal devem ser mantidos é determinada pelo operador que os produz, atendendo ao seu sistema de controlo baseado nos princípios do HACCP, em função das características do género alimentício (composição, características físico-químicas, estado físico, tipo de embalagem e tempo de vida comercial útil), do tipo de distribuição e do tipo de consumo.
- Assim, quando a temperatura não está estabelecida na legislação, deverá ser assegurado que a temperatura de armazenamento e transporte não ultrapasse aquela que foi determinada pelo operador responsável pela rotulagem do género alimentício.

**VALORES DE TEMPERATURA DE ACONDICIONAMENTO EM AMBIENTE
REFRIGERADO E CONGELADO DOS GÊNEROS ALIMENTÍCIOS DE
ORIGEM ANIMAL – REQUISITOS LEGAIS**

					Armazenagem	Transporte	Exposição
Ultracongelados					≤ - 18°C	≤ - 18°C (tolerância de 3°C)	≤ - 18°C (tolerância de 6°C)
Congelados	Carne ¹⁾	Carne separada mecanicamente			≤ - 18°C	≤ - 18°C	≤ - 18°C
		Outras			≤ - 12°C	≤ - 12°C	≤ - 12°C
	Produtos da Pesca	Peixe congelado em salmoura para fabrico de conservas			≤ - 9°C	≤ - 9°C	Não aplicável
		Outros			≤ - 18°C	≤ - 18°C (tolerância de 3°C)	≤ - 18°C (tolerância de 6°C)
Refrigerados	Carne	Carne fresca	Aves, Lagomorfos e caça menor		≤ + 4°C	≤ + 4°C	≤ + 4°C
			Outras espécies		≤ + 7°C	≤ + 7°C	≤ + 7°C
			Miudezas		≤ + 3°C	≤ + 3°C	≤ + 3°C
		Carne picada e carne separada mecanicamente			≤ + 2°C	≤ + 2°C	≤ + 2°C
		Preparados de carne ²⁾			≤ + 4°C	≤ + 4°C	≤ + 4°C
		Produtos à base de carne			≤ + 6°C	≤ + 6°C	≤ + 6°C
	Pescado	Produtos da pesca	Bacalhau e espécies afins	Verdes e semi-secos	≤ + 4°C	≤ + 4°C	≤ + 4°C
				Secos	≤ + 7°C	≤ + 7°C	≤ + 7°C
			Outros		Temperatura próxima da do gelo fundente	Temperatura próxima da do gelo fundente	Temperatura próxima da do gelo fundente
		Moluscos bivalves vivos (MBV)			3)	3)	3)
	Leite cru e Colostro	Recolha diária			≤ + 8°C	≤ + 10°C	Não aplicável
		Recolha não diária			≤ + 6°C	≤ + 10°C	Não aplicável
	Ovos					Ambiente fresco e seco e ao abrigo da luz	Ambiente fresco e seco e ao abrigo da luz

1) A carne picada apenas pode ser armazenada e transportada refrigerada ou ultracongelada.

2) Os preparados de carne com carne picada devem ser transportados para os locais de venda, ser armazenados e expostos nesses locais a uma temperatura $\leq + 2^{\circ}\text{C}$.

3) Os MBV devem ser mantidos a uma temperatura que não seja prejudicial à sua segurança ou viabilidade.

ENQUADRAMENTO LEGAL

- Regulamento (CE) n.º 852/2004, de 29 de abril de 2004, estabelece regras gerais destinadas aos operadores das empresas do setor alimentar no que se refere à higiene dos géneros alimentícios.
- Regulamento (CE) n.º 853/2004, de 29 de abril de 2004, estabelece regras específicas para os operadores das empresas do setor alimentar no que se refere à higiene dos géneros alimentícios de origem animal.
- Regulamento (CE) n.º 589/2008 de 23 de junho, estabelece as regras de execução do Regulamento (CE) n.º 1234/2007 no que respeita às normas de comercialização dos ovos.
- Decreto-Lei n.º 251/91, de 16 de julho, define alimentos ultracongelados e estabelece as regras relativas à sua preparação, acondicionamento e rotulagem.
- Decreto-Lei n.º 147/2006, de 31 de julho, aprova o Regulamento das Condições Higiénicas e Técnicas a Observar na Distribuição e na Venda de Carnes e seus Produtos, alterado e republicado pelo Decreto-Lei n.º 207/2008, de 23 de outubro.
- Decreto-Lei n.º 37/2004, de 26 de fevereiro, estabelece as condições a que deve obedecer a comercialização dos produtos da pesca e aquicultura congelados, ultracongelados e descongelados.
- Decreto-Lei n.º 25/2005, de 28 de janeiro, estabelece as condições a que deve obedecer a comercialização do bacalhau salgado, verde, semissecado ou seco, e das espécies afins salgadas, verdes, semissecas ou secas.

Os requisitos estabelecidos da legislação em vigor são aplicáveis ao longo da cadeia alimentar nas fases de produção, transformação, armazenagem e distribuição. Estes requisitos não são aplicáveis:

- À produção primária destinada ao uso doméstico privado;
- À preparação, manipulação e armazenagem doméstica de alimentos para consumo doméstico privado;
- Ao fornecimento direto, pelo produtor, de pequenas quantidades de produtos de produção primária ao consumidor final ou ao comércio local que fornece diretamente o consumidor final.

Anexo VI**LISTA DE EMPRESAS SUBCONTRATADAS**

IDENTIFICAÇÃO DA EMPRESA SUBCONTRATADA				INFORMAÇÃO RELATIVA ÀS ENTREGAS	
DESIGNAÇÃO	NIF	CONTACTO TELEFÓNICO	EMAIL	LOTE(S) QUE ENTREGA	UNIDADE(S) DA FORÇA AÉREA ONDE ENTREGA

Anexo VII

ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS DOS GÉNEROS

(a serem disponibilizadas na plataforma eletrónica utilizada pela Entidade Adjudicante,

disponível em <https://www.acingov.pt>)

Anexo VIII**INCUMPRIMENTOS PARA EFEITOS DE RESOLUÇÃO DO CONTRATO**

N.º SEMANAS TOTAL CONTRATO	N.º ENTREGAS SEMANAIS PREVISTAS PARA A BA4	N.º UNIDADES POR LOTE	N.º ENTREGAS PREVISTAS TOTAL CONTRATO POR LOTE (a)	N.º TOTAL DE INCUMPRIMENTOS ADMITIDOS POR LOTE (b)
44	2	1	88	4

(a) Cálculo efetuado para 44 (quarenta e quatro) semanas multiplicadas pelo número de entregas semanais em cada uma das Unidades que constituem o Lote.

(b) Valor correspondente a 4% (quatro por cento) do total de entregas previstas, arredondado por excesso quando o valor é $\geq 0,5$ e por defeito quando o valor é $< 0,5$.